



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16004.720160/2014-82
Recurso nº De Ofício e Voluntário
Acórdão nº 2201-003.618 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 09 de maio de 2017
Matéria CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS. FUNRURAL
Recorrentes FRIGORIFICO JOSE BONIFACIO LTDA.
FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2012 a 31/12/2013

DILIGÊNCIA. INDEFERIMENTO.

Deve ser indeferido requerimento de diligência ou perícia quando os documentos integrantes dos autos revelam-se suficientes para formação de convicção e consequente julgamento do feito. Tais medidas não podem servir como meios de produção de prova quando o contribuinte possui o dever e a capacidade de juntar aos autos toda documentação comprobatória de suas alegações.

PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA. SEGURADO ESPECIAL. COMERCIALIZAÇÃO DE SUA PRODUÇÃO RURAL. SUBROGAÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO SOBRE A RECEITA BRUTA DA PESSOA JURÍDICA ADQUIRENTE.

São devidas pelo produtor rural pessoa física empregador e pelo segurado especial, as contribuições incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção rural, ficando a pessoa jurídica adquirente responsável pela retenção e recolhimento dessas contribuições em virtude da sub-rogação prevista no artigo 30, IV da Lei nº 8.212/91.

ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. MATÉRIA SUMULADA.

De acordo com o disposto na Súmula nº 02, o CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

MULTA QUALIFICADA. NÃO COMPROVAÇÃO DE DOLO. DESCABIMENTO.

As condutas que justificam a imposição de multa de ofício qualificada estão elencadas nos artigos 71 a 73 da Lei nº 4.502/64, sendo dever do Fisco comprová-las para a aplicação da alíquota majorada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer dos recursos de ofício e voluntário, para no mérito, negar-lhes provimento.

Assinado digitalmente

Carlos Henrique de Oliveira - Presidente.

Assinado digitalmente

Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim - Relator.

EDITADO EM: 07/06/2017

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carlos Henrique de Oliveira, Carlos Alberto do Amaral Azeredo, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Daniel Melo Mendes Bezerra, Dione Jesabel Wasilewski, José Alfredo Duarte Filho (suplente convocado), Marcelo Milton da Silva Risso e Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim

Relatório

Cuida-se de Recurso de Ofício e Recurso Voluntário de fls. 485/502, interposto contra decisão da DRJ em Ribeirão Preto/SP, de fls. 453/463, que julgou procedente em parte a impugnação apresentada pela RECORRENTE, apenas para afastar a qualificação da multa aplicada, mantendo o lançamento de Contribuições Previdenciárias de fls. 281/303 dos autos, lavrado em 13/06/2014, relativo aos anos-calendário 2012 e 2013 (fatos geradores ocorridos no período entre 01/01/2012 e 31/12/2013), com ciência da RECORRENTE em 17/06/2014 (fl. 281).

As Contribuições Previdenciárias foram lançadas com fundamento nos arts. 25, I e II, e 30, IV, da Lei nº 8.212/91, na redação dada pela Lei nº 10.256/2001, e são decorrentes da comercialização da produção do produtor rural pessoa física empregador e do segurado especial, cujas retenção e recolhimento estão a cargo da RECORRENTE, por se tratar da pessoa jurídica adquirente dessa produção, em decorrência da sub-rogação prevista em Lei.

Assim, foram lavrados dois autos de infração (ambos objeto do presente processo), quais sejam:

- (i) Debcad 51.025.167-6, relativo às contribuições devidas pelo produtor rural pessoa física, na alíquota de 2%, bem como a alíquota RAT de 0,1%, ambas incidentes sobre a comercialização da sua produção, cujo recolhimento está a cargo da RECORRENTE na condição de adquirente, em

virtude da sub-rogação prevista no art. 30, IV da Lei nº 8.212/91 (FUNRURAL), no valor de R\$ 3.906.523,06; e

(ii) Debcad 51.025.168-4, relativo à contribuição ao SENAR, na alíquota de 0,2%, conforme art. 6º da Lei nº 9.528/97, incidente sobre os mesmos fatos geradores objeto do Debcad 51.025.167-6, no valor de R\$ 372.049,91.

O crédito tributário objeto do presente processo administrativo foi apurado no valor total de R\$ 4.278.572,97, já inclusos juros de mora (até o mês da lavratura) e a correspondente multa de ofício qualificada no percentual de 150%.

Conforme o Termo de Constatação e Descrição dos Fatos (fls. 304/310), as contribuições lançadas “*são decorrentes da comercialização de produto rural (compra de gado) adquirido de produtores rurais pessoas físicas*”. Neste sentido, mediante análise das informações constantes em livros de registro de entradas da empresa RECORRENTE e informações do Sistema Informatizado da Receita Federal do Brasil (GIA), a fiscalização elaborou planilha contendo o valor de todas as notas fiscais de aquisição (fls. 311/378) e apurou, mensalmente, a base de cálculo das referidas contribuições.

Ainda de acordo com o Termo de Constatação e Descrição dos Fatos, a autoridade lançadora decidiu aplicar a multa qualificada de 150%, cuja motivação foi “*a forma sistemática e reiterada do procedimento adotado pelo contribuinte, que no período de 01/2012 a 12/2013 deixou de informar em GFIP a comercialização de produto rural adquirido de produtor rural pessoa física, com o único intuito, em tese, de sonegar, através de ato voluntário e consciente*”. A fiscalização entendeu que tal postura da RECORRENTE enquadra-se na situação prevista no art. 71 da Lei nº 4.502/64 (sonegação), o que impõe a qualificação da multa, nos termos do art. 44, §1º, da Lei nº 9.430/96.

Consequentemente, foi emitida Representação Fiscal para Fins Penais (processo nº 16004.720162/2014-71, anexo aos presentes autos).

DA DECISÃO DA DRJ

A RECORRENTE apresentou, tempestivamente, a Impugnação de fls. 384/398. Quando do julgamento do caso, a DRJ de origem, às fls. 453/463, dos autos, julgou procedente em parte o lançamento, através de acórdão com a seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2012 a 31/12/2013

DILAÇÃO PROBATÓRIA. NECESSIDADE.

A produção de provas desenvolver-se-á de acordo com a necessidade à formação da convicção da autoridade julgadora, a quem cabe indeferir-las quando se mostrarem desnecessárias.

PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA. SEGURADO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SOBRE A RECEITA BRUTA DA COMERCIALIZAÇÃO DE SUA PRODUÇÃO RURAL. SUBROGAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA ADQUIRENTE.

São devidas pelo produtor rural pessoa física empregador e pelo segurado especial, as contribuições incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção rural, ficando a pessoa jurídica adquirente responsável pela retenção e recolhimento dessas contribuições em virtude da sub-rogação prevista no artigo 30, IV da Lei nº 8.212/91.

INCONSTITUCIONALIDADE. ILEGALIDADE. ARGÜIÇÃO. AFASTAMENTO DA LEGISLAÇÃO VIGENTE. INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. INCOMPETÊNCIA.

A instância administrativa é incompetente para afastar a aplicação da legislação vigente em decorrência da argüição de sua inconstitucionalidade ou ilegalidade.

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA. NÃO DECLARAÇÃO DOS FATOS GERADORES EM GFIP.

A mera ausência dos fatos geradores em GFIP não sustenta a qualificação da multa de ofício.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Nas razões do voto do referido julgamento, a autoridade julgadora rebateu, uma a uma, as alegações da RECORRENTE, e findou por julgar procedente em parte o lançamento, apenas para desqualificar a multa de ofício aplicada.

Em razão da desqualificação da multa, referida Decisão se sujeitou a Recurso de Ofício.

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

A RECORRENTE, intimada da decisão da DRJ em 08/05/2015, conforme AR de fl. 483, apresentou o recurso voluntário de fls. 485/502 em 08/06/2015. Em suas razões de recurso, a RECORRENTE reiterou as razões de sua Impugnação. Neste sentido, adoto trecho do relatório da DRJ por bem resumir a defesa:

- Citando as súmulas CARF 14 e 25, afirma ser desarrazoada a aplicação da multa de ofício qualificada, inclusive porque não houve benefício econômico da autuada, vez que o contribuinte é o produtor rural pessoa física. Não há indício ou prova da conduta dolosa da autuada, ressaltando que o não recolhimento das contribuições lançadas decorre da crise no setor frigorífico, resultando na imposição à autuada de tal medida.

- O STF, no RE 363.852/MG, declarou a inconstitucionalidade das contribuições do produtor rural pessoa física empregador incidentes sobre a comercialização de sua produção rural. Essas contribuições violam o princípio da isonomia, vez que tais pessoas deveriam contribuir apenas sobre a folha de pagamento de seus empregados, como fazem os demais empregadores.

- A Lei nº 10.256/2001 serve-se dos aspectos instituidores da regra matriz de incidência trazidos pela legislação anterior, de modo que seria necessário admitir a constitucionalidade superveniente destes dispositivos, o que não se permite no sistema jurídico vigente no Brasil. Contudo, ressalta e repete que, ainda que estivesse formalmente correta a instituição da contribuição sobre a produção rural, esta deveria limitar-se apenas ao segurado especial, já que o produtor rural pessoa física empregador deve contribuir sobre a folha de pagamento. A regra matriz de incidência só se completa com as disposições contidas na Instrução Normativa SRP 03/2005. A contribuição em questão deveria ser instituída mediante lei complementar e guarda identidade com as contribuições para o PIS/COFINS. Cita e transcreve a doutrina e jurisprudência que entende favorável às suas considerações.

Ao final: (a) dado o exíguo prazo para apresentação da defesa, protesta pela apresentação de documentos até o julgamento da impugnação; (b) requer a realização de diligências internas para a constatação da qualidade de empregadoras das pessoas físicas que venderam a produção rural à impugnante, caso estas se neguem a fornecer as informações diretamente; (c) requer a juntada de cópia do processo judicial 0011157-82.2008.4.03.6106; (d) indica o auditor contábil Valdir Campos Costa para apresentação de parecer técnico-contábil sobre as provas que venham a ser produzidas; (e) requer o acolhimento da impugnação e cancelamento do débito fiscal reclamado.

Pública. Este recurso voluntário compôs lote, sorteado para este relator, em Sessão

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos legais, razões por que dele conheço.

Da juntada posterior de documento

O RECORRENTE alega que houve o cerceamento de sua defesa, uma vez que foi negada a juntada de documentos até o julgamento da impugnação, bem como a realização de diligências, tudo com a finalidade de buscar a verdade material das informações relativas às pessoas físicas que lhes venderam a produção rural.

No entanto, a despeito das alegações da RECORRENTE, não houve qualquer juntada de documento desde a apresentação de sua impugnação até o julgamento pela DRJ de origem. Tampouco houve a juntada de documentação até a presente data.

Veja-se que o contencioso fiscal foi instaurado em julho de 2015, há quase 02 anos. Tempo suficiente para o contribuinte produzir e apresentar qualquer prova que lhe socorresse. No entanto, nada foi apresentado. Nem sequer foi esclarecida a importância de eventual prova para o deslinde da questão.

Ademais, os elementos presentes nos autos são suficientes para o deslinde do caso, não havendo a necessidade de produção de outras provas.

Portanto, as diligências e juntadas posteriores de documentos não podem servir como meios de produção de prova quando o contribuinte possui o dever e a capacidade de juntar aos autos toda documentação comprobatória de suas alegações.

Neste sentido, indefere-se o pleito da RECORRENTE.

Das alegações acerca do lançamento da FUNRURAL

Conforme exposto, o presente lançamento versa sobre a contribuição ao FUNRURAL e ao SENAR incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização de produtos do empregador rural pessoa física e do segurado especial, prevista nos incisos I e II do artigo 25 da Lei nº 8.212/91 e no art. 6º da Lei nº 9.528/97, com a redação da Lei nº 10.256/2001.

Em sua defesa, a RECORRENTE alega que, quando do julgamento do RE 363852/MG, o STF teria declarado a inconstitucionalidade das contribuições do produtor rural pessoa física empregador incidentes sobre a comercialização de sua produção rural. No entanto, mediante referido julgamento, o STF declarou, por unanimidade, a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que previa o recolhimento da contribuição acima referida, pois esta lei foi anterior à Emenda Constitucional 20/1998 (responsável por alterar a base de cálculo para fins de incidência da referida contribuição).

É que antes da EC 20/1998, as contribuições sociais do empregador somente poderiam incidir sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro. Com o advento da referida emenda, surgiu a possibilidade de utilizar a receita como base de cálculo das contribuições sociais do empregador.

Válido transcrever trechos do voto proferido pelo Ministro Marco Aurélio quando do julgamento do RE 363852/MG:

"(...)Forçoso é concluir que, no caso de produtor rural, embora pessoa natural, que tenha empregados, incide a previsão relativa ao recolhimento sobre o valor da folha de salários. É de ressaltar que a Lei nº 8212/91 define empresa como a firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos, ou não, bem como os órgãos e entidades da administração pública direta, indireta e fundacional - inciso I do artigo 15. Então, o produtor

rural, pessoa natural, fica compelido a satisfazer, de um lado, a contribuição sobre a folha de salários e, de outro, a COFINS, não havendo lugar para ter-se novo ônus, relativamente ao financiamento da seguridade social, isso a partir de valor alusivo à venda de bovinos. Cumpre ter presente, até mesmo, a regra do inciso II do artigo 150 da Constituição Federal, no que veda instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente. De acordo com o artigo 195, § 8º, do Diploma Maior, se o produtor não possui empregados, fica compelido, inexistente a base de incidência da contribuição - a folha de salários - a recolher percentual sobre o resultado da comercialização da produção. Se, ao contrário, conta com empregados, estará obrigado não só ao recolhimento sobre a folha de salários, como também, levando em conta o faturamento, da contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social - COFINS e da prevista - tomada a mesma base de incidência, o valor comercializado - no artigo 25 da Lei nº 8.212/91. Assim, não fosse suficiente a duplicidade, considerado o faturamento, tem-se, ainda, a quebra da isonomia.

"(...)não há como deixar de assentar que a nova fonte deveria estar estabelecida em lei complementar."

"Ante esses aspectos, conheço e provejo o recurso interposto para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por subrogação sobre a "receita bruta proveniente da comercialização da produção rural " de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei 8.212/91, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência."

Após a EC 20/98, foi editada a Lei nº 10.256/2001, que deu nova redação ao caput do art. 25 da Lei nº 8.212/91. Ou seja, a referida Lei nº 10.256/2001 foi editada quando já estava em vigor a nova redação do art. 195, I, da Constituição, dada pela EC 20/98, que passou a prever nova fonte de custeio da seguridade social, qual seja, a receita dos empregadores.

Sendo assim, é evidente que o RE 363852/MG dispõe somente acerca do art. 25 da Lei nº 8.212/91 com redação dada pelo art. 1º da Lei nº 8.540/92 (atualizada até a Lei nº 9.528/97), ao passo que o presente lançamento se refere a fatos geradores ocorridos em 2012 e 2013, posteriores, portanto, à Lei nº 10.256/2001, que deu nova redação ao art. 25, I e II, da Lei nº 8.212/91.

Tanto é que, quando da apreciação de embargos de declaração opostos no RE 596177/RS, o STF reconheceu que não houve o exame da matéria sob o enfoque da exigência do tributo com fundamento na Lei nº 10.256/2001:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FUNDAMENTO NÃO ADMITIDO NO DESLINDE DA CAUSA DEVE SER EXCLUÍDO DA EMENTA

DO ACÓRDÃO. IMPOSSIBILIDADE DA ANÁLISE DE MATÉRIA QUE NÃO FOI ADEQUADAMENTE ALEGADA NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO NEM TEVE SUA REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. INEXISTÊNCIA DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO EM DECISÃO QUE CITA EXPRESSAMENTE O DISPOSITIVO LEGAL CONSIDERADO INCONSTITUCIONAL.

I – Por não ter servido de fundamento para a conclusão do acórdão embargado, exclui-se da ementa a seguinte assertiva: “Ofensa ao art. 150, II, da CF em virtude da exigência de dupla contribuição caso o produtor rural seja empregador”(fl. 260).

II – A constitucionalidade da tributação com base na Lei 10.256/2001 não foi analisada nem teve repercussão geral reconhecida.

III – Inexiste obscuridade, contradição ou omissão em decisão que indica expressamente os dispositivos considerados inconstitucionais.

IV – Embargos parcialmente acolhidos, sem alteração do resultado.

Sendo assim, a decisão proferida pelo STF no RE 363.852/MG não é aplicável ao presente caso, que é totalmente englobado pela Lei nº 10.256/2001.

Conforme bem observado pela DRJ de origem, cumpre esclarecer que não houve a declaração de inconstitucionalidade integral do art. 25, I e II, nem do art. 30, IV, ambos da Lei 8.212/91, uma vez que estes dispositivos tratam tanto do produtor rural pessoa física empregador quanto do segurado especial, ao passo que o RE 363.852/MG abrangeu apenas o primeiro, uma vez que a Constituição (antes da EC 20/98) já previa forma de contribuição sobre resultado da comercialização da produção de determinados produtores rurais que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes (art. 195, §8º).

Este produtor rural delimitado no art. 195, §8º, da Constituição é exatamente aquele previsto no art. 12, VII, da Lei nº 8.212/91, e que, portanto, encontra-se sujeito à contribuição prevista no art. 25 da mesma Lei. Ou seja, conforme apontado pela autoridade julgadora de primeira instância “*na decisão em questão, (RE 363.852) o STF reconheceu a inconstitucionalidade apenas das contribuições devidas pelo produtor rural pessoa física empregador, no período anterior à Lei 10.256/2001 e, conseqüentemente, também afastou a sub-rogação para estas contribuições, pois não haveria lógica em se manter a sub-rogação do tributo reconhecidamente inconstitucional*”.

Por fim, importante trazer nos autos a informação de que o STF realizou o julgamento de mérito do RE 718.874, que tinha por objeto tema com repercussão geral acerca da constitucionalidade da contribuição a ser recolhida pelo empregador rural pessoa física, prevista no art. 25 da Lei 8.212/1991, com a redação dada pela Lei 10.256/2001.

Em 30/03/2017, o Plenário do STF decidiu o seguinte:

“O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 669 da repercussão geral, conheceu do recurso extraordinário e a ele

deu provimento, vencidos os Ministros Edson Fachin (Relator), Rosa Weber, Ricardo Lewandowski, Marco Aurélio e Celso de Mello, que negavam provimento ao recurso. Em seguida, por maioria, acompanhando proposta da Ministra Cármen Lúcia (Presidente), o Tribunal fixou a seguinte tese: "É constitucional formal e materialmente a contribuição social do empregador rural pessoa física, instituída pela Lei 10.256/2001, incidente sobre a receita bruta obtida com a comercialização de sua produção", vencido o Ministro Marco Aurélio, que não se pronunciou quanto à tese. Redator para o acórdão o Ministro Alexandre de Moraes"

Referida decisão está pendente de publicação.

Não tendo sido declarada a inconstitucionalidade de qualquer dispositivo legal que fundamentou o presente lançamento, não se pode cogitar a ilegalidade/inconstitucionalidade deste, haja vista que corretamente enquadrado nas normas em vigor. Sendo assim, não se pode cogitar seja afastada a aplicação dessas normas, pois gozam de presunção de constitucionalidade.

Portanto, com relação às inconstitucionalidades apontadas pela RECORRENTE, esta é matéria estranha a competência deste órgão julgador administrativo, conforme Súmula nº 02 do CARF, a conferir:

"SÚMULA CARF Nº 02

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária"

Neste sentido, entendo que não devem prosperar as alegações de inconstitucionalidade dos dispositivos que tratam das contribuições devidas pelo produtor rural pessoa física empregador e segurado especial, e da sub-rogação em relação às suas contribuições, haja vista que: (i) o presente lançamento é posterior à Lei nº 10.256/2001 (que não foi objeto de análise pelo STF no RE 363.852/MG); e (ii) não é competência do CARF se pronunciar sobre inconstitucionalidade de lei tributária.

Do Recurso de Ofício. Multa de 150%

A DRJ desqualificou a multa aplicada no percentual de 150% e que tal decisão é o objeto do Recurso de Ofício.

Entendo que foi acertada a decisão da DRJ. Explico.

Para a aplicação da multa qualificada, a autoridade lançadora entendeu que a forma sistemática e reiterada de não informar em GFIP a comercialização de produto rural adquirido de produtor pessoa física, demonstrou que o RECORRENTE tinha o intuito, em tese, de sonegar, a partir do ato voluntário e consciente de omitir as contribuições devidas da declaração mencionadas, postura que se amoldaria à situação prevista no art. 71 da Lei nº 4.502/64, incidindo assim na conduta prevista no artigo 44, § 1º da Lei nº 9.430/96. Referidos dispositivos possuem a seguinte redação:

Lei 9.430/96

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;

(...)

§ 1º O percentual de multa de que trata o inciso I do caput deste artigo será duplicado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei no 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.

Lei 4.502/64

*Art. 71. Sonegação é toda ação ou omissão **dolosa** tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária:*

I - da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais;

II - das condições pessoais de contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação tributária principal ou o crédito tributário correspondente.

Conforme acima exposto, a sonegação é uma ação ou omissão dolosa praticada pelo contribuinte, na tentativa de impedir ou retardar o conhecimento por parte da autoridade fazendária da ocorrência do fato gerador ou das condições pessoais do contribuinte ou do crédito tributário.

Sendo assim, a intenção do contribuinte é determinante para caracterização da sonegação, nos termos da legislação acima apontada. E tal intenção dolosa deve ser provada pelo Fisco.

Para o lançamento da contribuição previdenciária sob análise, em que pese a afirmação de prática reiterada por parte do contribuinte, tem-se que a penalidade agravada só seria possível se demonstrado, pelo Fisco, o evidente intuito doloso para fins de tipificação do delito. Contudo, entendo que não houve a demonstração da prática dolosa pelo sujeito passivo, como prevista nos artigos 71 a 73 da Lei nº 4.502/64.

A simples constatação de que não foram informados em GFIP a comercialização dos produtos rurais adquiridos de pessoas físicas pelo RECORRENTE, sem a comprovação de que tais atos se conformaram em atos dolosos, para fins de configuração do delito, impossibilita a qualificação da multa.

Portanto, ausentes os motivos previstos no art. 44, §1º, da Lei nº 9.430/96 que determinam o lançamento tributário com multa qualificada, entendo pela manutenção da decisão da DRJ de origem, devendo ser negado provimento ao Recurso de Ofício.

Processo nº 16004.720160/2014-82
Acórdão n.º **2201-003.618**

S2-C2T1
Fl. 516

CONCLUSÃO

Em razão do exposto, voto por conhecer dos recursos de ofício e voluntário, para no mérito, negar-lhes provimento, a fim de manter o lançamento do crédito tributário e confirmar o afastamento da qualificadora da multa de ofício constante do lançamento.

Assinado digitalmente

Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim - Relator